

O JUÍZO DIGITAL E A ESCUTA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: A COMPATIBILIZAÇÃO DAS TECNOLOGIAS NO JUDICIÁRIO E A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Isabelle Sacramento Torturela (Tribunal de Justiça do Estado do Acre)

Área temática: Inovação e desempenho em organizações de Justiça

RESUMO

O presente artigo tem objetivo analisar a problemática da compatibilização do uso de novas formas de realização dos atos processuais e a proteção integral da criança e do adolescente como sujeitos de direito objeto de proteção estatal. Pretende-se, a partir da análise dos diplomas normativos que regulamentam as audiências por videoconferência e também dos protocolos de escuta especializada das crianças e adolescentes verificar a forma menos nociva de escuta desses seres em formação em desenvolvimento. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, análise de dados oficiais e artigos científicos. Conclui-se que diante do que se tem hoje e considerando a doutrina da proteção integral torna-se mais prudente e consentâneo com a condição de ser humano em desenvolvimento, que as crianças sejam ouvidas presencialmente nos fóruns, onde receberão o acolhimento adequado, mediante pessoas qualificadas para tal desiderato.

Palavras-chave: Juízo Digital; Infância e Juventude; Tecnologia.

ABSTRACT

This article aims to analyze the problem of making compatible the use of new forms of carrying out procedural acts and the integral protection of children and adolescents as subjects of law object of state protection. It is intended, from the analysis of normative diplomas that regulate hearings by videoconference and also the protocols of specialized listening of children and adolescents, to verify the least harmful way of listening to these beings in development training. The methodology used was bibliographic research, analysis of official data and scientific articles. It is concluded that, given what we have today and considering the doctrine of integral protection, it becomes more prudent and in line with the condition of human being in development, that children are heard in person in the forums, where they will receive adequate reception, through people qualified for that purpose.

Keywords: Digital Judgment; Childhood and youth; Technology.

1. INTRODUÇÃO

Com o advento da pandemia de COVID19, o Poder Judiciário viu-se compelido a acelerar o processo de informatização do processo judicial. é bem verdade que, na grande maioria dos Estados, o processo judicial já era eletrônico, mas não se podia falar, ainda, numa

transformação digital completa. Com o fechamento dos fóruns, houve o implemento integral da realização das audiências por meio de videoconferência. Assim, percebeu-se que tais atos processuais, quando realizados de forma remota, resultavam em eficiência, celeridade e evidente racionalização dos recursos orçamentários pro parte do Poder Judiciário. Em 09 de outubro de 2020, o Conselho Nacional de Justiça autorizou que todos os Tribunais implementassem o “Juízo 100% Digital”. Nesta nova roupagem, todos os atos do processo são realizados exclusivamente de forma remota e eletrônica, ressalvada a prática de algum ato presencial, a critério do juiz e desde que seja inviável a sua ocorrência no ambiente digital. A Resolução não faz nenhuma limitação de adesão das partes o Juízo 100% Digital, podendo aí serem incluídas as ações em que crianças e adolescentes sejam partes, ainda que se trate de criança em situação de risco ou vítima de crimes sexuais. Entretanto, a inovação decorrente do Juízo 100% Digital deve ser compatibilizada com todo um arcabouço normativo-jurídico que impõe especial proteção às crianças e adolescentes, por se tratarem de seres em desenvolvimento. Dentre tais atos normativos, destaca-se a Lei 13.257, de 08 de março de 2016, intitulada de Marco Legal da Primeira Infância. Esta lei, em seu artigo 9º, estabelece que: “As políticas para a primeira infância serão articuladas com as instituições de formação profissional, visando à adequação dos cursos às características e necessidades das crianças e à formação de profissionais qualificados, para possibilitar a expansão com qualidade dos diversos serviços.” Neste contexto de necessidade de capacitação e especialização, também se encontra inserido o Poder Judiciário. De igual sorte, impõe-se a necessidade de adequação dos depoimentos de crianças e adolescentes ao chamado “depoimento especial e escuta especializada”.

O presente artigo busca analisar as vantagens e as desvantagens da oitiva de crianças e adolescentes por meio de videoconferência bem como apreciar eventual possibilidade de compatibilização da escuta especializada com a transformação digital imposta na solução dos conflitos.

Para abordagem do tema, far-se-á uso de pesquisa bibliográfica sobre os direitos das crianças e do adolescente, desde a Constituição Federal até obras específicas que tratem do tema. Também serão analisados os Diplomas Normativos que tratam do Juízo 100% Digital e das demais Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, que dispõem sobre os atos processuais realizados de forma digital. Será feita, também, uma análise quantitativa dos Tribunais de Justiça da Região Norte do Brasil a fim de saber se já houve a efetiva implementação do Juízo Digital e se, em algum caso, está havendo uma regulamentação específica acerca da oitiva de crianças e adolescentes.

2. ARCABOUÇO NORMATIVO DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

No Ordenamento Jurídico Pátrio, o ponto de partida da tutela da criança e do adolescente encontra-se previsto no artigo 227 da Constituição Federal, que assim preceitua:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em 1989, após longos 10 anos do início do grupo de trabalho de Direitos Humanos da ONU, foi aprovada a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Tal pacto

internacional tem a relevante característica de pôr fim a doutrina da situação irregular e o advento da doutrina da proteção integral. O texto da Convenção, ao reconhecer a criança e adolescente como sujeito de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, determinou que lhes fosse assegurada a proteção integral e a absoluta prioridade no atendimento de seus direitos.

Imbuído desse espírito e com a forte crença de que criança e adolescente merecem especial proteção estatal, no dia 05 de outubro de 1990 foi editada a Lei 8069/910, denominada de Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que, logo no seu primeiro artigo, trouxe a previsão do princípio da proteção integral. Nas lições de Guilherme de Souza Nucci, “A proteção integral é princípio da dignidade da pessoa humana (art.1º, III, CF) levado ao extremo quando confrontado com idêntico cenário em relação aos adultos. Possuem as crianças uma hiper dignificação da sua vida, superando quaisquer obstáculos eventualmente encontrados na legislação ordinária para reger ou limitar o gozo de bens e direitos”. (Nucci, 2018).

Da leitura dos artigos supratranscritos, pode-se perceber que o Constituinte buscou erigir a proteção da criança e do adolescente à condição de princípio constitucional, mas, mais que isso, impôs que o dever de proteção deveria recair sobre todas as esferas: privadas e públicas, independentemente de sua posição no pacto federativo, cabendo a todos os Poderes da República a implementação de meios para a máxima efetividade da norma constitucional. Nada nem ninguém ficou imune à obrigatoriedade de proteção das crianças e adolescentes. Partiu-se da ideia de que estes, como seres humanos em formação e com evidente fragilidade natural diante das mais diversas situações de risco, merecem especial atenção por parte de todos os integrantes de uma sociedade minimamente civilizada. Parte-se da ideia de que a criança merece essa atenção em virtude da sua falta de maturidade física e mental.

Inserido nesse contexto do dogma do superior interesse da criança, o Poder Judiciário também se encontra visceralmente inserido na necessidade de proteção da criança e do adolescente em todas as esferas de Poder. Parte-se do pressuposto de que, ante a gravidade da extensão dos danos causados às crianças e adolescentes, todos tem que ponderar a sua forma de atuação quando os interesses infantis estão postos em jogo.

Inicialmente, foi editada a Resolução n.20/2005 do Conselho Econômico das Nações Unidas. Esse documento reconhece a vulnerabilidade das crianças vítimas de crimes de todas as espécies praticados por adultos e, mais ainda, reconhece que os danos são agravados pela má condução do processo criminal, o que enseja a revitimização e a extensão dos danos decorrentes da conduta criminosa. (Zanette, 2022, p. 87).

Em âmbito nacional, vigia a Recomendação 33/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Entretanto, tal norma não tinha força cogente e direcionava apenas a postura dos magistrados na condução do processo, deixando de lado a postura dos demais integrantes do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente (SGCA).

Posteriormente, fruto dessa necessidade e diante da constatação que a postura do juiz e dos demais protagonistas da rede de proteção poderia causar danos tão intensos quanto a violação em si mesma, foi editada a Lei 13.431/2017, que trata do depoimento especial, cujas linhas gerais serão tratadas adiante.

2.1 O DEPOIMENTO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM JUÍZO.

Conforme dito anteriormente, o depoimento especial surge da inquietude dos operadores do Direito que não se conformavam com a forma como as crianças eram ouvidas em Juízo, principalmente quando se tratavam de crianças vítimas de crimes sexuais. Constatava-se a

inabilidade dos protagonistas do sistema de justiça que, por muitas vezes, impunham às crianças e adolescentes a revitimização e ao agravamento dos danos decorrentes da situação de risco. Nas palavras do Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Daltoé Cesar: “o sistema tradicional de inquirição era ineficiente, desatualizado e ultrapassado, e impunha novos modelos para que os direitos universalmente reconhecidos às crianças sejam realmente colocados em prática.” (Daltoé Cesar, 2010, P.83)

Para Joana Ribeiro, “é possível afirmar que o tratamento respeitoso com a criança e o adolescente, como sujeitos de direitos prioritários e a garantia da sua expressão e voz são essenciais para a compreensão da importância do Depoimento Especial como recurso humanizado para evitar a vitimização secundária e para auxiliar as vítimas de violência sexual. (Ribeiro, 2022)” Assim, em 04 de abril de 2017, foi editada a Lei 13.431, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Dentre as novidades legislativas, sobressai o instituto do depoimento especial. O artigo 8º da referida lei conceitua o depoimento especial como sendo o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução 299/2019, que regulamentou o tema no âmbito dos Tribunais Brasileiros.

Neste procedimento, há dois ambientes distintos para a realização da oitiva da criança e do adolescente vítima de crime. Na sala de audiências, ficam o juiz, promotor, defensor do réu e o próprio réu. Em outro ambiente, conectados à sala de audiência, em tempo real e por meio de câmeras de imagem e de som, ficam a criança a ser ouvida e um profissional especializado. Ressalte-se que a própria lei resguarda a vítima de qualquer contato visual com o suposto autor dos fatos ou com qualquer outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento (art.9º, da lei). No que diz respeito ao local onde o depoimento especial deve ser colhido, a lei prevê que a escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência (art.10, da lei). Em relação ao momento do depoimento especial, a lei estabelece que é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos (art.12,II, da lei).

Acerca do método de entrevista, incide o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes, adotado pelo Brasil em 2020, em parceria do Conselho Nacional de Justiça, do Fundo das Nações Unidas para a Infância no Brasil (UNICEF) e da Childhood Brasil (CNJ, 2020).

Da leitura atenta da lei 13417 e da Resolução 299/2019, do CNJ, pode-se perceber que o depoimento especial visa adaptar a forma como atua o Poder Judiciário e as demais autoridades envolvidas no processo judicial com a doutrina da proteção integral e a noção sempre presente de que a criança e o adolescente são seres em formação e que qualquer conduta agressiva ou despreparada quando da condução do depoimento podem ser tão, ou até mesmo mais, danosos do que a violação originária. Deve-se fornecer a criança a ser ouvida um ambiente fraterno, acolhedor, livre de intimidações e julgamentos. Busca-se evitar a ocorrência de qualquer forma de violência institucional por qualquer pessoa que tenha que ouvir a criança no longo percurso que vai desde a narrativa dos fatos perante o Conselho Tutelar ou autoridade policial até a prolação da sentença.

Traçadas essas premissas iniciais acerca do procedimento da colheita do depoimento especial, passa-se a analisar o Juízo 100% Digital e, mais adiante, a forma de oitiva de crianças e adolescente nesse contexto tecnológico.

3. A ERA DIGITAL E O JUÍZO 100% DIGITAL

Com a decretação da pandemia e a imposição do isolamento social, fez-se premente e urgente uma mudança de paradigmas na forma de realização de diversos modos de trabalho. O Poder Judiciário, como função essencial e constitucionalmente tida como ininterrupta (artigo 93, inciso XII, Constituição Federal) também precisou se readequar. Os servidores e magistrados foram, de um modo geral, autorizados a exercer as suas atividades em regime de teletrabalho e as audiências passaram a ser realizadas por meio de videoconferência. Muito mais do que uma solução emergencial para a questão da essencialidade e da ininterruptibilidade da justiça, a pandemia serviu para acelerar (e muito) o processo de informatização da Justiça.

Assim, imbuído da necessidade de racionalização da utilização de recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário, bem como da possibilidade de maior concretude dos princípios da celeridade, efetividade, razoável duração do processo e do acesso à justiça, o CNJ passou a regulamentar, de forma mais intensa, a transformação digital incidente sobre o processo judicial.

Inicialmente, foi editada a Resolução 337/20, que trata sobre a utilização de sistemas de videoconferência no Poder Judiciário. Através desta Resolução, o CNJ impunha aos Tribunais pátrios a obrigatoriedade de que fossem contratados sistemas de videoconferência para a realização das audiências e que, dentro da autonomia de cada tribunal, fosse assegurada a segurança, a privacidade e a confidencialidade das informações compartilhadas. Aqui, a resolução disciplinava o sistema a ser utilizado, e não a forma como o ato devia ser celebrado nem tampouco as suas formalidades, o que só veio a ser feito recentemente com a edição da Resolução 465/22. Nesta última resolução, o órgão censorial determinou que os magistrados, quando da realização da audiência por meio de videoconferência buscassem proceder com a identificação, vestimentas e planos de fundo adequados.

Também foi editada a Resolução 345/20, que autorizou os Tribunais a instituírem o Juízo 100% Digital. No Juízo 100% digital, as partes optam por esta forma especial de tramitação onde todos os atos são praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto. Entretanto, admite-se a realização do ato presencial quando foi inviável o ambiente digital (CNJ, 2021, art. 1º). Aqui, dá-se o primeiro passo para o fortalecimento da ideia de que a justiça é um serviço, e não um lugar. Tenta-se romper com a ideia tradicional de que somente no átrio do fórum que se pode ter acesso à prestação jurisdicional. Conforme consta da Resolução, cabe às partes a escolha do Juízo 100% Digital. Há também possibilidade de negociação processual entre as partes acerca do Juízo 100% Digital e da possibilidade de as partes serem instadas a qualquer tempo, pela autoridade judicial, para fazerem a escolha (CNJ, 2021, art. 3º a 3º -A).

Deve-se ter em mente que, mesmo com a ideia de juízo digital, não se abandona a ideia de espaço físico e de cooperação entre os órgãos, tanto que o fato de um juízo digital necessitar de colaboração de outros órgãos ou setores presenciais que não integram o juízo digital não impedem a tramitação processual sob a modalidade do juízo digital (artigo 1, §3º, Resolução).

Mais adiante, foi editada a Resolução 372/21, que tratou do Balcão Virtual. Por meio deste instrumento, o CNJ assegura ao jurisdicionado que o mesmo será atendido, virtualmente, pelo servidor da unidade durante o período do expediente forense, tornando desnecessária a presença da parte no fórum a fim de obter informações acerca do andamento processual.

Por fim, foi editada a Resolução 385/21, que trata dos núcleos de Justiça 4.0. Talvez esta seja a mais inovadora de todas as Resoluções do CNJ que tratam da transformação digital pela qual vem passando o Poder Judiciário. Por meio da adoção do Juízo 4.0, admite-se que os Tribunais, ao analisar as peculiaridades de seu acervo, instituem núcleos específicos de atuação, permitindo maior readequação de sua estrutura de funcionamento e alteração de abrangência de sua área de atuação. Assim, permite-se que o Tribunal crie um núcleo específico, de acordo com a matéria, com a área de atuação ou até mesmo com a competência ou a localização da unidade, tudo de modo a facilitar a celeridade e a efetividade da justiça. Assim, por exemplo, pode-se permitir a criação de um núcleo 4.0 a fim de abarcar processos que envolvam uma certa área territorial de difícil acesso e oportunizar aos interessados à adesão ao Juízo 4.0 ou então estabelecer um núcleo de Justiça 4.0 que abarque apenas os processos da Justiça da Infância e Juventude de determinada região. Atualmente, todos os Tribunais do país já podem instituir juízos 4.0 sem exigir que a pessoa seja obrigada a se deslocar até um fórum para comparecer a uma audiência. Entretanto, após consulta feita no site do CNJ, pode-se perceber que a adesão dos Tribunais ao Juízo 4.0 ainda é muito mais tímida do que a adoção dos Juízos 100% Digital.

Em consulta ao site do Conselho Nacional de Justiça, através do Mapa da Implantação (<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/projeto-juizo-100-digital/mapa-de-implantacao/>), pode-se perceber que todos os Tribunais de Justiça da Região Norte já implantaram o Juízo 100% Digital, conforme quadro abaixo:

TRIBUNAL	NÚMERO DE SERVENTIAS	JUÍZO 100% DIGITAL	IMPLEMENTAÇÃO	NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0
Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC)	115	115	100%	02
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM)	244	244	100%	04
Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP)	93	93	100%	00
Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA)	361	361	100%	02
Tribunal de Justiça do	173	173	100%	02

Estado de Rondônia (TJRO)				
Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR)	64	64	100%	02
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO)	190	190	100%	02

Fonte: Mapa de implantação (CNJ, 2022).

Da análise do quadro acima apresentado, verifica-se que, em todos os Tribunais de Justiça da Região Norte, que é o recorte apresentado no presente trabalho, o Juízo Digital já foi implementado em todas as unidades judiciais. Entretanto, os Núcleos de Justiça 4.0 somente foram implementados em pequena quantidade e sempre vinculados a unidades judiciais das Capitais dos Estados. Merece especial atenção o fato de que o Tribunal do Estado do Amapá foi o único dos Tribunais nortistas que ainda não apresentou nenhum Núcleo de Justiça 4.0.

Da análise de todos esses textos normativos e do quadro de adesão acima, resta evidente que o objetivo do CNJ é cada vez mais tornar o processo judicial cada vez mais informatizado e eletrônico, mas sem se afastar dos princípios constitucionais do amplo acesso à justiça. Mais que isso, verifica-se que os Tribunais atenderam ao chamado do CNJ e puseram à disposição da comunidade jurídica os meios para a utilização do Juízo 100% Digital e dos Núcleo de Justiça 4.0, cabendo agora às partes demonstrarem interesse na utilização destes meios para a solução dos conflitos. E, em havendo a escolha das partes, se é possível a realização do depoimento especial através de videoconferência sem que isso importe em violação aos direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes vítimas de crimes.

Agora, passa-se a analisar a viabilidade do uso do depoimento especial em sede de Juízo 100% Digital.

4. A OITIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO JUÍZO 100% DIGITAL.

A realidade do processo eletrônico e do Juízo 100% digital são incontestes e já estão postos à disposição da comunidade forense brasileira. Agora, o que se precisa ver com cautela é a compatibilidade destes institutos com o depoimento especial e a doutrina da proteção integral.

Como visto anteriormente, o depoimento especial nasce da necessidade de que as crianças e adolescentes sejam ouvidos em Juízos sem que isso importe em maiores danos que a própria conduta que lhes foi praticada. Busca-se evitar a revitimização ou a chamada vitimização secundária daqueles que serão ouvidos em Juízo. Nas palavras de Bittencourt, “a vitimização primária ocorre por ocasião da violência praticada contra a criança e, no âmbito procedimental, há outro tipo de vitimização, que é a violência causada pelo Sistema de Justiça, quando viola outros direitos, vitimizando mais uma vez a criança ou adolescente chamada de vitimização secundária: “que pode dificultar (senão inviabilizar) o processo de superação do

fato (violência psíquica), podendo ainda provocar uma sensação de impotência, desamparo e frustração com o sistema(...)” (Bittencourt, 2009, P.97).

No período excepcional da pandemia do COVID19, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 329/2020, disciplinando, de modo geral, a prática dos atos processuais por meio de videoconferência. O artigo 18 da referida Resolução impõe ao magistrado especial atenção aos atos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, crianças, adolescentes ou idosos e crimes contra a liberdade sexual, com a adoção de salvaguardas e medidas adequadas para evitar constrangimento e revitimização, podendo consultar as coordenadorias especializadas do respectivo tribunal. Mais adiante, o parágrafo único deste mesmo artigo estabelece que não deverá ser realizado o depoimento especial quando não for possível assegurar sua realização livre de interferências e a segurança necessária para o ofendido ou testemunha. Ou seja, a lei não veda expressamente a sua realização, mas impõe que este procedimento somente seja realizado quando for constatado que a sua prática não importará em prejuízo para a criança ou adolescente a ser ouvido. E as razões são óbvias.

Não se mostra razoável que, sob o pretexto de prestigiar os princípios da celeridade, razoável duração do processo ou até mesmo as inovações tecnológicas, haja violação a doutrina da proteção integral e aos direitos da personalidade da criança a ser ouvida. A partir do momento em que se opta pela realização do depoimento especial por videoconferência há um completo desvirtuamento do instituto. Colocar uma criança já violentada num ambiente virtual, sem nenhum acolhimento, sem nenhuma empatia, sem que haja a possibilidade de criação de vínculos, seja com o entrevistador, seja com o profissional especializado importará, evidentemente, em nova violação aos seus direitos, só que, desta vez, se tratará de violência institucional, praticada por aqueles que tinham o dever especial de acolhê-la e de protegê-la quando daquela escuta.

A lei do depoimento especial fala em acolhimento, fala na possibilidade de escuta livre e impõe uma série de condicionantes que devem ser respeitadas pelos protagonistas do ato processual a fim de que a criança e o adolescente ouvidos sejam respeitados em sua vulnerabilidade. No ambiente virtual, não se é possível o controle nem tampouco o estabelecimento destes vínculos, tão caros e necessários ao depoimento especial. Ademais, não se pode desconsiderar a existência de tantos outros sinais que somente podem ser percebidos pelo profissional especializado se estiver no mesmo ambiente físico do entrevistado. Sabe-se que os crimes contra a dignidade sexual abalam, de forma intensa, o comportamento das suas vítimas, principalmente se estas forem crianças ou adolescentes. Assim, a presença da criança na sede do Juízo permitirá que o entrevistador consiga captar sinais ocultos, comportamentos e outras mensagens subliminares impossíveis de aferição no contexto da audiência por videoconferência.

Além disso, a grande maioria das audiências por videoconferência são realizadas fora do ambiente forense, o que impede que o juiz condutor do ato tenha completo domínio sobre o ambiente. É bem verdade que, antes do início da audiência, é feita uma checagem do ambiente onde a testemunha vai ser ouvida, mas não se pode, de forma alguma, assegurar que a incomunicabilidade irá perdurar durante todo o depoimento. Com isto, pode ocorrer que o suposto agressor ou qualquer outra pessoa que exerça autoridade direta ou indireta na criança ou adolescente influencie em seu depoimento, principalmente se se considerar que a grande maioria dos crimes sexuais em que crianças e adolescentes são vítimas são praticados no contexto familiar.

Tanto é assim que o próprio CNJ reconheceu na Resolução 329/20 que o depoimento especial somente poderia ser realizado se se fosse possível assegurar a a liberdade e a segurança do depoimento.

Em interessante análise sobre o tema, a magistrada Joana Ribeiro defendeu que: “Em relação ao depoimento especial, o período da pandemia de COVID19 demonstrou ser inviável a realização totalmente digital do ato, sendo possível apenas de forma semipresencial, mantendo-se a criança em contato presencial com o entrevistador e viabilizando a participação dos demais atores de forma virtual”. (Ribeiro, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No artigo analisou-se o Juízo 100% Digital e a sua (in) compatibilidade com o depoimento especial, procedimento especial que visa a oitiva de crianças e adolescentes vítimas de crimes.

Percebe-se que a informatização do processo judicial é um caminho sem volta. A sua efetiva utilização importa numa nova forma de acesso do cidadão a uma ordem jurídica acessível a quem dele necessitar. Não se pode retroagir a ponto de afastar o processo eletrônico e as audiências por meio de videoconferência da nova rotina dos operadores do Direito. Tal medida importaria em evidente retrocesso e mácula aos princípios da eficiência, celeridade, bem como da razoável duração do processo e de tantos outros almejados pelo sistema jurídico. Entretanto, no âmbito da Justiça da Infância e da Juventude, a medida deve ser vista com muita cautela, uma vez que as crianças e adolescentes são seres humanos em desenvolvimento e que a imposição de procedimento processual pernicioso poderá trazer danos irreversíveis ao desenvolvimento sadio dessas vítimas. A vitimização secundária deve ser evitada a todo custo. Foi necessário um longo percurso até a construção de um modelo de depoimento em que se pudesse assegurar que essas pequenas vítimas pudessem ser ouvidas em Juízo sem que sofressem novamente ao falar sobre os fatos. Impor a realização do depoimento especial por meio de videoconferência importará em evidente retrocesso, a ser repellido pela comunidade jurídica em geral. Salvo raríssimas exceções devidamente justificadas é que se pode admitir a realização do depoimento especial por meio de videoconferência.

Conforme bem mencionado, “o viés fraterno sobre o desenvolvimento cerebral das crianças e a necessidade de suas habilidades sociais, cognitivas e emocionais desaprovam um caminho em que tudo dependa de mediação digital, inclusive o contato com o juiz.” (Ribeiro, 2021).

É bem verdade que o tema é bem recente e que somente o decurso do tempo e o compartilhamento das experiências entre os protagonistas do sistema de justiça poderá robustecer uma opinião acerca do tema. Todavia, diante do que se tem hoje e considerando a doutrina da proteção integral torna-se mais prudente e consentâneo com a condição de ser humano em desenvolvimento, que as crianças sejam ouvidas presencialmente nos fóruns, onde receberão o acolhimento adequado, encontrarão pessoas frente a frente e se sentirão mais à vontade para falar de suas experiências pessoais.

REFERÊNCIAS

- Daltoé Cesar, J.A, L. Potter, C.R. Bittencourt (2010). *Depoimento Sem Dano: uma política criminal de redução de danos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- Nucci, G.de S (2018). *Estatuto da Criança e do adolescente Comentado*. 4ª edição, revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense 2018.
- Sarlet, I. W, L.G. Marinoni, D. Mittidiero (2017). *Curso de Direito Constitucional*. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.
- Veronese, J. R. P, R. S. Fonseca, G.M. F. Rosseto, O.M.B.A. Oliveira (2022). *Sociedade Digital: desafios para a fraternidade*. Volume 1[recursos eletrônicos. Caruaru-PE: Editora Asces, 2022.
- Ribeiro J., J.A Daltoé Cesar. *A construção histórica do Depoimento especial e os desafios para a compreensão da violência sexual*. In.: VERONESE, Josiane Rose Petry; RIBEIRO, Joana; ZAHHER, Hugo Gomes. *A poética na escrita dos juízes da Justiça da Criança e do Adolescente: uma literatura a serviço da proteção integral*. Emais: Florianópolis (no prelo).
- Zanette, S.M.Z. (2022). *Depoimento especial: entre a fundamentação e a utilidade da escuta da criança e adolescente no Sistema de Justiça Criminal*. Tese submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do título de Doutora em Direito. Florianópolis, 2022.
- Constituição da República Federativa do Brasil, em 05 de outubro de 1988 (1988)*. Recuperado https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
- Lei 8069, de 13 de julho de 1990. (1990)* Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Recuperado de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm
- Lei 13.257, de 08 de março de 2016 (2016)*. Dispõe sobre as políticas públicas para a Primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Recuperado de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm;
- Resolução 299, de 05 de novembro de 2019. (2019)*. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=3110>. Acesso em: 19 de setembro de 2022.
- Resolução 329, de 05 de novembro de 2019. (2019)*. Conselho Nacional de Justiça. Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por COVID19. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400>. Acesso em 19 de setembro de 2022.

Resolução 337, de 29 de setembro de 2020. (2020). Dispõe sobre a utilização de sistemas de videoconferência no Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça.

Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3498>. Acesso em: 19 de setembro de 2022.

Resolução 345, de 09 de outubro de 2020. (2020). Conselho Nacional de Justiça. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400>. Acesso em 19 de setembro de 2022.

Resolução 372, de 12 de fevereiro de 2021. (2021). Conselho Nacional de Justiça.

Regulamenta a criação de Plataforma Digital denominada “Balcão Virtual” e dá Outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3742>.

Acesso em 19 de setembro de 2022.

Resolução 385, de 06 de abril de 2021. (2021). Conselho Nacional de Justiça. Dispõe sobre a Criação dos Núcleos de Justiça 4.0 e dá outras providências. Disponível

em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>. Acesso em 19 de setembro de 2022.